



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052446-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes CELIA REGINA SOARES DOS SANTOS (INVENTARIANTE), TALITA FORTUNATO DOS SANTOS (HERDEIRO), THIAGO FORTUNATO DOS SANTOS (HERDEIRO), ANA ROSA BATISTA BARBOZA DOS SANTOS (HERDEIRO) e GLADSON DOS SANTOS (ESPÓLIO), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004120

Embargos de Declaração Cível 2052446-72.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Araçatuba

**Embargtes: Celia Regina Soares dos Santos, Talita Fortunato dos Santos,
Thiago Fortunato dos Santos, Ana Rosa Batista Barboza dos Santos e Gladson
dos Santos**

Embargado: O Juízo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão porque não teria sido analisada de forma suficiente a falta de liquidez imediata dos bens do espólio. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado que manteve a decisão proferida na origem que aplicou ao caso o art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Celia Regina Soares dos Santos, Talita Fortunato dos Santos, Thiago Fortunato dos Santos e Ana Rosa Batista Barboza dos Santos, alegando vício no v. acórdão (fls. 114/118) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo sora embargantes e manteve o indeferimento da gratuidade com o diferimento do recolhimento das custas pra o final do processo.

Alega a embargante, em síntese, que houve omissão no julgado porque não foi analisado de forma suficiente a alegada falta de liquidez imediata dos bens do espólio. Aduz que os bens existam, a inexistência de liquidez impede sua utilização para o pagamento das custas até a finalização do processo de inventário. Argumenta que o valor a ser recebido por cada herdeiro é irrisório e que o saldo será dividido entre quadro pessoas não é suficiente para o pagamento das despesas processuais. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso a omissão não seja sanada.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 2052446-72.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004120	2
--	---------	--------	---

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que *“a capacidade econômica a ser aferida não é a dos herdeiros, e sim a do espólio, o qual possui capacidade financeira comprovada, eis que se trata de acervo composto por um veículo e numerário decorrente de verbas rescisórias. Assim, indiscutível que não há que se falar em. incapacidade financeira do espólio, tampouco análise da situação financeira da viúva ou dos herdeiros, sendo de rigor a manutenção do indeferimento do benefício pleiteado. A decisão atacada está em conformidade com o que estabelece do artigo 4º, § 7º, da Lei de custas nº 11.608/03, o recolhimento do valor devido se dará ao final do processo, antes da adjudicação ou homologação da partilha.”*

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, ao aplicar ao caso o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/03 e manter a decisão proferida na origem que determinou o diferimento do pagamento das despesas processuais. Em verdade, a embargante pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ademais, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos arguidos pelo apelante se já encontrou elementos para seu convencimento e se seu conteúdo excluir as demais teses, como ocorreu no caso vertente.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Embargos de Declaração Cível nº 2052446-72.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004120	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2052446-72.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004120	4
--	---------	--------	---